



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DE Nº 002/2020-DPU/DPERN**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis, e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM NATAL/RN, por intermédio do 4º Ofício Geral, com atuação no PAJ 2019/0037-1892 e no PAJ 2020/037-688, com fundamento no artigo 4º, incisos VII e XI, da Lei Complementar Federal de nº 80/94, e na Resolução de nº 049/2013 do CSDP/DPE;

CONSIDERANDO a função institucional da Defensoria Pública de promover a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos grupos sociais vulneráveis;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública possui como papel institucional a defesa integral, individual ou coletiva, dos direitos e interesses das pessoas em situação de rua, cujos vínculos familiares e de trabalho, muitas vezes, se encontram completamente rompidos e que vivem à margem das políticas públicas e do convívio em sociedade, face à situação de hipervulnerabilidade em que se encontram;

CONSIDERANDO a legitimidade da Defensoria Pública do Estado e da União para a propositura de ação civil pública, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei de nº 7.347/85 e do artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a **situação de hipervulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram**, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente;

CONSIDERANDO que **as pessoas em situação de rua, dada sua situação de vulnerabilidade, são titulares do direito à assistência social (art. 23, II, da LOAS), sendo, inclusive, destinatárias dos seguintes serviços de abrangência municipal/regional**, previstos na Resolução CNAS n. 109/2009: (a) Serviço Especializado em Abordagem Social; (b) Serviço de Acolhimento Institucional para População de Rua; (c) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua – Centro-POP; (d) Serviço de Acolhimento em República; (e) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) e (f) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

CONSIDERANDO que, **atualmente, há uma população em situação de rua em Natal em número não inferior a 1000 (mil) pessoas, que carecem de políticas públicas e ações filantrópicas para garantia da própria subsistência**, de acordo com os dados informados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) à Defensoria Pública da União em 2019 (Relatório de Pessoas em Situação de Rua no Município do Natal/RN



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE**

– abril/2019) e que, pela ausência de **censo formal**, estima-se que esse número seja bem superior aos registros informados;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, houve o acolhimento efetivo de menos de 150 (cento e cinquenta) pessoas nos abrigos criados pela Prefeitura de Natal durante a pandemia do COVID-19 e que não existem vagas para todos;

CONSIDERANDO que não foi implementada ainda, no Município de Natal, qualquer política pública para garantir o pagamento de aluguel social ou auxílio moradia para as pessoas em situação de rua desta Capital, que viabilizasse o recolhimento domiciliar próprio por esses cidadãos;

CONSIDERANDO a **política de ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO** instituída pelo Decreto nº 29.742, de 04 de junho de 2020, para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio Grande do Norte, que impõe medidas de permanência domiciliar, com ***“vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade, com o uso obrigatório de máscaras de proteção”*** (artigo 8º);

CONSIDERANDO as **exceções contempladas nos incisos do referido artigo 8º** já permitem a *circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco (inciso IV), o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação (inciso VII), a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a doentes, a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais (inciso XI) e o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável (inciso XIII)*;

CONSIDERANDO a **necessidade de garantir que os agentes públicos fiscalizadores estejam devidamente preparados para lidar com as peculiaridades que afetam as pessoas em situação de rua nesse período**, para que atuem com pleno respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 a todos e todas;

CONSIDERANDO que, **especialmente diante das restrições à circulação de pessoas nas cidades decorrente da pandemia do COVID-19**, muitas pessoas em situação de rua têm **dependido diretamente das ações assistenciais não apenas do Poder Público, mas, também, de diversos grupos e organizações filantrópicas sem fins lucrativos** para ter acesso à alimentação, itens de higiene, máscaras faciais, colchões, lençóis, dentre outros insumos básicos;

CONSIDERANDO que **muitas das atividades filantrópicas e de abordagem social desenvolvidas precisam ocorrer DURANTE A NOITE**, para a distribuição de alimentos e



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE**

**alcance das pessoas em situação de rua nos seus locais habituais de recolhimento noturno;**

CONSIDERANDO o inteiro teor e a finalidade da **Recomendação Conjunta nº 001/2020 DPU/DPERN**, que orientava a adoção de políticas públicas específicas e eficazes para a proteção especial da população em situação de rua de Natal durante a pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO, por fim, **todo o trabalho coordenado que vem sendo desenvolvido pelo Grupo de Trabalho POPRUA de Natal desde o início da pandemia do COVID-19**, formado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS), MOVIMENTO NACIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO RN (MNPR), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (DPE/RN), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (MP/RN), COMITÊ INTERSETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (CIAMP RUA), CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS), SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SMS), COORDENAÇÃO DE SAÚDE MENTAL DE NATAL, SUBCOORDENADORIA DE INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO EM SAÚDE – SIEC/SESAP, COMISSÃO DE POPRUA DE DIREITOS HUMANOS DA OAB, PASTORAL DO POVO NA RUA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SEMTAS), e, ainda, representações da SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DA HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (SETHAS/RN);

**RESOLVEM:**

**Artigo 1º. RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE NATAL E AO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, NAS PESSOAS DOS SEUS GESTORES E REPRESENTANTES LEGAIS, QUE:**

I – **Sejam urgentemente notificados todos os agentes públicos responsáveis pela fiscalização da circulação de pessoas, para que SE ABSTENHAM de, a de pretexto de realizar a prevenção da Covid-19, efetuar qualquer ação indiscriminada de internação ou recolhimento compulsório de pessoas em situação de rua;**

II – **Caso estritamente necessária e inevitável a adoção de qualquer medida relacionada a pessoas em situação de rua para fins de cumprimento do Decreto Estadual nº 29.742/2020, deverão ser acionados PRÉVIA e IMEDIATAMENTE os serviços municipal e/ou estadual de assistência social, repudiando-se em absoluto qualquer ação de violência por parte dos agentes fiscalizadores;**



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO NORTE**

III – Deverão ser **advertidos os agentes fiscalizadores** sobre a necessidade de cumprir o disposto no inciso XIII do artigo 8º do Decreto, permitindo o ***“trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável”***, tanto para a prestação dos **serviços públicos assistenciais**, quanto para as **ações filantrópicas de assistência social prestadas por grupos e associações da sociedade civil em favor das pessoas em situação de rua e em hipervulnerabilidade social**, afastando-se a imposição de multas ou penalidades, bem como qualquer tipo de embaraço às suas atividades, **sejam elas desenvolvidas no período DIURNO ou NOTURNO**.

Art. 2º. **Notifique-se as autoridades supracitadas para dar-lhes conhecimento da presente Recomendação e/ou para apresentar resposta aos fatos aqui constantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, advertindo-se que o não acatamento desta recomendação implicará na necessidade de adoção das medidas judiciais cabíveis para cumprimento da legislação federal, estadual e municipal supracitadas.

Publique-se.

Natal/RN, 04 de março de 2020, às **20:30 horas**.

**Anna Paula Pinto Cavalcante**  
Defensora Pública do Estado  
Coordenadora do NUDEV

**Luiza Cavalcanti Bezerra**  
Defensora Pública Federal  
Titular do 4º Ofício Geral da DPU  
Natal/RN